



Processo nº 19679.008977/2003-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3401-010.767 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 1988

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO. INSUBSTÂNCIA.

Compensação expressamente homologada extingue o crédito tributário, tornando insubsistente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício por não recolhimento de PIS e COFINS compensados com créditos de PIS e COFINS decorrentes do recolhimento a maior destas

contribuições com base nos Decretos-Lei 2.445 e 2.449 ambos de 1988, posto que não encontrado processo judicial que permite o creditamento e a compensação.

1.2. Em Impugnação a **Recorrente** defende em síntese que apresentou créditos das contribuições decorrente de recolhimento a maior ante a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449 ambos de 1988. Ademais, ressalta ser titular de decisão judicial com trânsito em julgado que permite expressamente a compensação dos créditos de PIS com outros tributos da mesma espécie ou não. Por fim, destaca que a base de cálculo do PIS semestralidade era o faturamento obtido seis meses antes da ocorrência do fato gerador, nos termos de Jurisprudência do Tribunal da Cidadania.

1.3. A DRJ São Paulo manteve parcialmente o lançamento, porquanto:

1.3.1. Não há nulidade a declarar;

1.3.2. O período de apuração de julho de 1998 foi fulminado pela decadência;

1.3.3. Houve renúncia a instância administrativa acerca do pedido de compensação;

1.3.4. A multa de ofício deve ser afastada ante a retroatividade benigna.

1.4. Em Voluntário a **Recorrente** busca socorro nesta Corte em peça que reitera o quanto descrito em Impugnação e destaca:

1.4.1. O pedido de compensação dos débitos tributários exigidos no presente processo foi homologado no PAF 11610.000048/2006-50;

1.4.2. Nulidade da autuação vez que esta tem como fundamento “*processo judicial não comprovado*” e, efetivamente, existe um processo judicial a respaldar o pedido de crédito;

1.4.3. Apenas há renúncia a instância administrativa se a ação judicial é intentada concomitantemente ao processo administrativo, não antes ou depois do mesmo.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. De saída, afasto a CONCOMITÂNCIA por absoluta diferença de objetos entre o presente processo e os processos judiciais movidos pela **Recorrente**. Em verdade, após decisões judiciais que lhe autorizaram tanto o creditamento, quanto a compensação, a **Recorrente** apresentou compensação (esta analisada no PAF 11610.000048/2006-50). Entretanto, como a fiscalização entendeu inválida a compensação – por entender que o processo judicial não demonstrava o direito ao crédito e à compensação –, ela lançou de ofício. Daí sevê

que o objeto do presente processo é a compensação não homologada, já a lide da compensação pertine a execução do julgado, julgado que tem como objeto o direito ao creditamento e a compensação.

2.1. Trata-se de lançamento de ofício de COFINS apurada entre agosto e dezembro de 1998:

PA	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
	COFINS 2172	MULTA PROP.	COFINS 2172	MULTA PROP.	COFINS 2172	MULTA PROP.
07/98	160.922,00	120.691,50	160.922,00	120.691,50	0,00	0,00
08/98	153.564,00	115.173,00	0,00	115.173,00	153.564,00	0,00
09/98	174.630,00	130.972,50	0,00	130.972,50	174.630,00	0,00
10/98	128.780,00	96.585,00	0,00	96.585,00	128.780,00	0,00
11/98	78.875,00	59.156,25	0,00	59.156,25	78.875,00	0,00
12/98	98.225,00	73.668,75	0,00	73.668,75	98.225,00	0,00
TOTAL	794.996,00	596.247,00	160.922,00	596.247,00	634.074,00	0,00

2.1.2. Para tanto narra a autuação que a **Recorrente** deixou de recolher aos cofres públicos parte do quanto declarado como devido em DCTF. Em contraponto, a **Recorrente** afirma que compensou os débitos dos períodos acima com créditos que titulariza(va) de PIS – procedimento adotado tal como permitido por decisão judicial com trânsito em julgado.

2.1.3. Após a apresentação de Impugnação a **Recorrente** trouxe aos autos decisão administrativa proferida no PAF 11610.000048/2006-50 que expressamente homologa débito de COFINS apurado entre agosto e dezembro de 1998 (decisão esta sumamente ignorada pela DRJ), exatamente no valor lançado neste processo:

PA	Tributo	Valor compensado em DCTF (R\$)
jul/98	COFINS	160.922,00
ago/98		153.564,00
set/98		174.630,00
out/98		128.780,00
nov/98		78.875,00
dez/98		98.225,00
jan/99		72.270,00
fev/99		157.867,24
mar/99		163.128,62
abr/99		230.100,00 ¹ AUTENTICAÇÃO
mai/99		251.153,00 ² APOSTA NA OUTRA FACE
jun/99		212.620,00 ³ ESSE DOCUMENTO, TAMBÉM

2.1.4. **COMPENSAÇÃO EXPRESSAMENTE HOMOLOGADA**
EXTINGUE O CRÉDITO tributário, tornando insubstancial o lançamento.

3. Pelo exposto, admito, por quanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento para cancelar a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto